

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 35/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1004709/2024

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação formulado **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 37.486.867/0001-09, interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, que apresentou em 14/03/2025, através do sistema Licitanet, encaminhado às 12h41min, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2024, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, de qualidade, contemplando as três principais refeições diárias, sendo elas desjejum, almoço e jantar, para atendimento aos programas socioassistenciais e aos servidores da prefeitura municipal de Várzea Grande - MT.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra observar que os termos do subitem 25.1 do Edital:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº. 81/2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo próprio do sistema devidamente instruídos."

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 20 de Março de 2025, a interposição foi tempestiva, esta Pregoeira recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

2. DO QUESTIONAMENTO

A empresa FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA-EPP apresentou impugnação ao Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 35/2024, alegando ausência de exigência de quantidades mínimas para comprovação de aptidão técnica no fornecimento do objeto licitado.

A impugnante argumenta que a não exigência da comprovação das quantidades mínimas nos atestados de capacidade técnica compromete a segurança e a qualidade do fornecimento, solicitando a inclusão no edital da obrigatoriedade de comprovação de fornecimento prévio de ao menos 30% do objeto licitado.

Alega ainda que a omissão dessa exigência pode gerar risco à execução do contrato, além de contrariar o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de atestados para comprovação de qualificação técnico-operacional.

Assim, requer a retificação do edital para que passe a exigir atestados de capacidade técnica que comprovem fornecimento de bens similares em quantidade mínima de 30% do total licitado.

As alegações do licitante impugnante na íntegra, segue no Anexo I da presente Decisão.

3. DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTA PREGOEIRA

Como o apontamento feito no pedido de impugnação versa sobre o Termo de Referência, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à **área técnica responsável pela sua elaboração**, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos:



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS

CI N.053/SUPCOMP/2025

Várzea Grande, 17 de março de 2025.

A Senhora
Marília Barbosa Benetti Flor
Pregoeira

Assunto: Resposta Impugnação do Pregão Eletrônico N.35/2024.

Senhora Pregoeira,

Trata-se ao pedido de Impugnação solicitado pela empresa **Festa e Artigos de Época Ltda.** –EPP, referente ao **Pregão Eletrônico n.35/2024**, Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, de qualidade, contemplando as três principais refeições diárias, sendo elas desjejum, almoço e jantar, para atendimento aos programas socioassistenciais e aos servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Do ponto questionado

1) **Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou item pertinente, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica de no mínimo 30 %(trinta por cento) do objeto.**

Resposta: No caso em análise, o Termo de Referência não exige atestados de experiência mínima para habilitação, permitindo a participação de um maior número de concorrentes. A exigência de um percentual mínimo de fornecimento prévio poderia restringir indevidamente a competição, favorecendo empresas já atuantes no setor e limitando a entrada de novos fornecedores.

• Da Discricionariedade Administrativa

A administração Pública, ao elaborar o edital e definir as condições para a participação no certame,

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS

exerce um juízo de conveniência e oportunidade, respeitando os limites legais e os princípios administrativos.

A Discricionariedade, prevista na lei n. 14.133/2021, confere à administração a autonomia para estabelecer os critérios de habilitação que sejam adequados e proporcionais ao objeto licitado.

Essa Discricionariedade permite que administração selecione as exigências que garantam a contratação de produtos e serviços de qualidade, em criar através desnecessários ao processo licitatório.

A imposição de tal exigência, sem a devida justificativa técnica, configura uma violação ao princípio da competitividade, que é fundamental em qualquer processo licitatório, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e corroborado pelo art. 3º, que preconiza a observância dos princípios da competitividade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa. Este princípio visa garantir que um número amplo de fornecedores qualificados possa participar, assegurando uma concorrência saudável e a obtenção das melhores propostas para a Administração.

• Do Prejuízo ao Certame

Ademais, a inclusão de requisitos desnecessários poderia prejudicar a competitividade do certame, limitando a participação de licitantes e restringindo a concorrência saudável entre os fornecedores. A ampla concorrência é um princípio essencial na Lei nº 14.133/2021, sendo crucial para assegurar que a Administração obtenha o melhor custo-benefício.

Ao restringir o número de participantes por meio da inclusão de exigências não essenciais, a Administração corre o risco de inviabilizar a licitação ou de receber propostas menos vantajosas. A competitividade plena deve ser preservada para garantir o interesse público na contratação.

Diante do exposto, constata-se que a impugnação apresentada pela empresa **Festa e Artigos de Época Ltda** não oferece fundamentos que justifiquem a alteração do edital. A exigência, conforme sugerida pela impugnante, ultrapassa as necessidades do objeto licitado,

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS

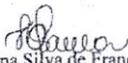
não se mostrando relevante ou proporcional à natureza da contratação. Além disso, tal inclusão poderia comprometer a competitividade do certame, em desacordo com os princípios fundamentais da licitação pública.

• **DECISÃO**

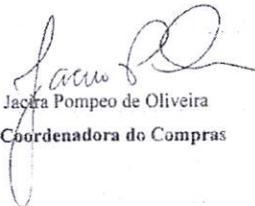
Por se tratar de um pedido de Impugnação e que não altera a proposta, não vemos motivos para alteração de data do certame.

Dê ciência à licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Atenciosamente,


Helena Silva de França Paula
Gerente de Termo de Referência

De acordo:


Jacira Pompeo de Oliveira
Coordenadora de Compras

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



4. DA DECISÃO

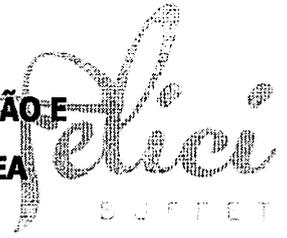
Diante do acima exposto, após subsidiada, EXCLUSIVAMENTE, pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, esta Pregoeira decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado os termos do Edital e a data e horário da sessão pública do certame.

Várzea Grande/MT, 17 de março de 2025.


Marília Barbosa Benetti Flor
Pregoeiro(a)
Port. 48/2025 GAB.SAD

ANEXO I – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**A SRA. MARÍLIA BARBOSA BENETTI FLOR - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA
GRANDE/MT**



EDITAL RETIFICADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024

Processo Administrativo nº 1004709/2024

A empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº **37.486.867/0001-09**, localizada à Rua Quarenta e quatro nº 09, Bairro: Boa Esperança – CEP: 78.065.505, Cuiabá/MT, por intermédio de seu representante legal, o S.r. Juliano Lopes de Magalhães, portador do RG nº 13976605 SSP/MT, e do CPF: 940.425.431-20, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, para requerer adoção das providências cabíveis **para retificação do edital do pregão eletrônico 035/2024**, a fim de ser adequar as normas legais que disciplinam a atividade.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de "até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública" conforme assegura o item 25.1 do referido instrumento convocatório.

Vejamos:

25. DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

25.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº. 81/2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo próprio do sistema devidamente instruídos.

I – DOS FATOS

Analisando de forma pormenorizada as exigências de qualificação técnica contidos no edital retificado de licitação, ora em análise, especialmente, em relação as exigências de Qualificação técnica, foi constatado vício na elaboração do edital retificado, por não solicitar comprovação de Aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, e que **comprove, no mínimo, a emissão de 30% (trinta por cento) do objeto previsto**, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Esses documentos são cruciais para assegurar a conformidade dos produtos e serviços oferecidos, devido a complexidade que operacional do objeto, bem como para atestar a sua confiabilidade como parceiro estratégico no fornecimento do serviço, além de ser de suma importância assegurar a qualidade do produto entregue aos servidores públicos e que não paire dúvidas sobre a capacidade técnica para fornecimento do mesmo.

A solicitação de comprovação de no mínimo 30%(trinta por cento) na apresentação dos atestados de capacidade técnica é documentação essencial para garantir que o fornecedor possui histórico de fornecimento eficiente e em conformidade não tendo nada que a desabone técnica ou comercialmente.

Ao exigir a apresentação dessa comprovação, o contratante busca assegurar que o fornecedor possui a Capacidade Técnica necessária para atender às demandas dos órgãos públicos. A comprovação da experiência e da qualidade dos produtos/serviços fornecidos através do Atestado de Capacidade Técnica fortalece a segurança da administração pública na hora da contratação, garantindo contratação sólida e confiável na busca por contratações eficientes e de alta qualidade para o atendimento ao objeto licitado.

A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital.

Está previsto o Atestado de Capacidade Técnica no Art. 67 da Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto

da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 30% (trinta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Órgão Público, por intermédio do(a) Pregoeiro(a), procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência, interesse público e eficiência. Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firmam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

Permanecendo a não exigência da comprovação do quantitativo nos atestados de capacidade técnica, a administração pública corre o sério risco de contratar uma empresa sem a expertise necessária, o que pode colocar em cheque a execução do contrato, afinal trata-se de uma contratação que visa a segurança alimentar dos seus servidores.

II - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. e comissão, para acolher as alegações trazidas a lume e seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para que o edital seja retificado/readequado para que sejam exigidos na Qualificação Técnica:

- a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou item pertinente, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica de **no mínimo 30% (trinta por cento) do objeto.**

Nestes termos, pede-se deferimento.

Cuiabá/MT, 14 de março de 2024

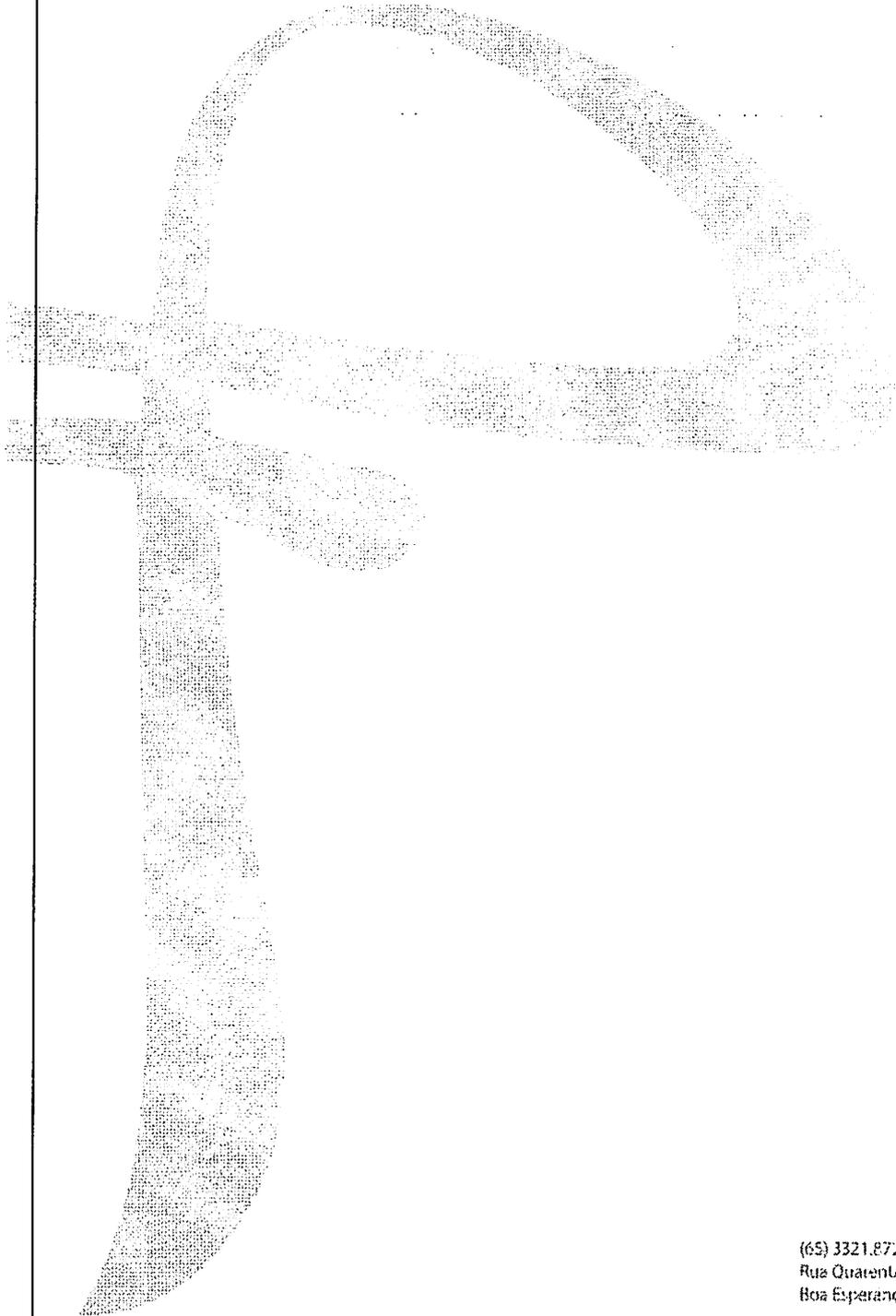


Documento assinado digitalmente
JULIANO LOPES DE MAGALHAES
Data: 14/03/2025 12:35:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA
CNPJ: 37.486.867/0001-09
Juliano Lopes de Magalhães



Representante Legal CPF:
940.425.431-20



(65) 3321.8722 / (65) 3623.0500
Rua Quarenta e Quatro, 09
Boa Esperança, 78068-505, Cuiabá / MT

 /felicibuffet  @felicibuffet
contato@felicibuffet.com.br
felicibuffet.com.br